



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00072/2019

**Data de autuação**  
28/08/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.421 - INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30ª LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 97ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em _____/_____/_____
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 28/ 8 / 19	Presidente / Secretário

## PROJETO DE LEI

### INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estudar Fora, por meio do qual o Estado, através da Secretaria da Educação (SEDUC), ofertará, de forma gratuita, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará, intercâmbio educacional internacional, supervisionado e custeado pelo Poder Público.

**Art. 2º** O Programa Estudar Fora tem por finalidade fortalecer nos alunos do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira e se dará por meio das seguintes modalidades:

- I - intercâmbio para curso intensivo na língua pátria do país de destino, com duração de 1 (um) a 2 (dois) meses;
- II - intercâmbio para imersão acadêmica em curso equivalente ao ensino médio no país de destino, com duração de 3 (três) a 6 (seis) meses.

**Art. 3º** Para participar do Programa, o aluno deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ter no mínimo 14 (quatorze) anos de idade até a data do embarque da viagem;
- II - estar cursando o ensino médio em uma escola da rede pública estadual de ensino;
- III - não ter sido reprovado no ano anterior ao processo seletivo;
- IV - ter registrado, ao longo do ano letivo anterior ao processo seletivo, frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas regulares da escola do ensino médio em que esteja matriculado;
- V - ter alcançado média aritmética mínima de 7,0 (sete) pontos considerando os componentes curriculares do ano anterior ao processo seletivo e média final mínima de 8,0 (oito) pontos em língua portuguesa, matemática e língua estrangeira;
- VI - ter sido autorizado a participar do programa por seus responsáveis e/ou representantes legais, caso o aluno não tenha maior idade;
- VII - ter sido aprovado dentro do limite de vagas em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório.

§1º Os processos seletivos para o Programa Estudar Fora serão disciplinados pela Secretaria da Educação - SEDUC, por meio de editais, nos quais se estabelecerão a modalidade de intercâmbio, a quantidade de vagas, os procedimentos de inscrição e os demais requisitos para seleção dos candidatos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

§2º O aluno somente poderá ser selecionado para participar do programa de intercâmbio uma única vez.

**Art. 4º** O aluno da rede pública estadual de ensino que for selecionado para participar do Programa Estudar Fora, fará jus, durante o intercâmbio internacional, ao recebimento de bolsas-intercâmbio, observado o seguinte:

**I** - no caso da modalidade de intercâmbio descrita no inciso I do art. 2º desta Lei, será concedida 01 (uma) bolsa-intercâmbio ao aluno para instalação no país de destino e mais 01 (uma) ou 02 (duas) bolsas-intercâmbio para suas despesas pessoais, a depender do período de duração do intercâmbio.

**II** - no caso da modalidade de intercâmbio descrita no inciso II do art. 2º desta Lei, será concedida 01 (uma) bolsa-intercâmbio ao aluno para instalação no país de destino e mais 03 (três) até 06 (seis) bolsas-intercâmbio para suas despesas pessoais, a depender do período de duração do intercâmbio.

§1º A primeira bolsa-intercâmbio, destinada para instalação no país de destino, previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá ser paga ao aluno selecionado para participar do Programa Estudar Fora, com antecedência mínima de até trinta dias antes da viagem.

§2º O valor da bolsa-intercâmbio referido no "caput" será previsto em decreto, o qual também disporá sobre sua forma de reajuste, com a finalidade de manter o poder aquisitivo da moeda em relação à moeda corrente do país destino do aluno selecionado para participar do intercâmbio.

**Art. 5º** Para viabilizar o intercâmbio internacional do Programa Estudar Fora, fica a Secretaria da Educação - SEDUC autorizada a conceder aos alunos selecionados, além das bolsas-intercâmbio, o seguinte:

**I** - passagens aéreas em classe econômica de ida e volta;

**II** - acomodações para residência durante o período de intercâmbio;

**III** - alimentação;

**IV** - despesas com passaporte e vistos para entrada nos países de destino;

**V** - seguro viagem e de saúde;

**VI** - traslado aeroporto-acomodação-aeroporto;

**VII** - contratação dos serviços de curso intensivo ou imersão acadêmica, a depender da modalidade de intercâmbio;

**VIII** - serviço de supervisão.

**Parágrafo único.** A supervisão dos alunos durante o intercâmbio internacional poderá ser realizada no exterior por servidores da Secretaria da Educação, os quais farão jus a concessão de passagens aéreas, diárias e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 6º** O aluno selecionado e participante do Programa Estudar Fora poderá ter seu intercâmbio interrompido e ser excluído do programa nos seguintes casos:

**I** - o próprio aluno ou seu responsável solicitar formalmente a desistência do programa;

**II** - por descumprimento dos regramentos do programa de intercâmbio estabelecidos em Edital de Seleção bem como no Termo de Compromisso.

**Parágrafo único.** No caso de interrupção do intercâmbio e exclusão do Programa Estudar Fora, o aluno terá sua bolsa-intercâmbio cancelada e será providenciado o seu retorno antecipado ao Ceará.





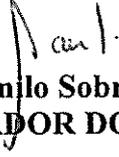
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

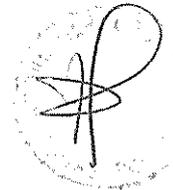
**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2019 10:31:03	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2019 12:19:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
30/08/2019

LIDO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2019 11:28:01	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2019 11:28:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
03/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 01/2019 à Proposição 72/2019

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.421 – INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.)

Acrescenta dispositivo à Proposição  
72/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o §3º ao Artigo 3º da Proposição 72/2019:

Art. 3º Para participar do Programa, o aluno deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

**“§3º Os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, deverão ter prioridade no processo seletivo de que trata o §1º deste artigo, cabendo ao edital a regulamentação.” (AC)**

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Justificativa

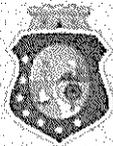
O decreto federal nº 6.135/07 dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), disciplinando que o cadastro é instrumento para a identificação e caracterização sócio-econômica das famílias de baixa renda, podendo ser utilizado para seleção de beneficiários de políticas públicas de cunho social e educacional.

Objetiva-se através da proposição garantir a oportunidade a pessoas pobres, na forma da lei, para participação do Programa Estudar Fora, tendo em vista a necessidade de qualificação acadêmica e profissional de estudantes pertencentes à famílias de baixa renda a fim de alterar a realidade de hipossuficiência econômica.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 02/2019 à Proposição 72/2019

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.421 – INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.)

Acrescenta dispositivo à Proposição  
72/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o §3º ao Artigo 3º da Proposição 72/2019:

Art. 3º Para participar do Programa, o aluno deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

**“§3º 50% (cinquenta por cento) da quantidade de vagas ofertadas no Programa Estudar Fora serão destinadas aos alunos regularmente matriculados no ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino em escolas vinculadas às 20 (vinte) Coordenarias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDEs.” (AC)**

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Justificativa

A presente emenda busca garantir a participação dos estudantes do interior do Estado no Programa Estudar Fora. A redação proposta visa a concessão de metade das vagas disponíveis, disciplinadas no edital a ser publicado pela Secretaria da Educação (SEDUC), no programa aos estudantes de escolas da rede pública estadual de ensino vinculadas às Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDEs), que coordenam o desenvolvimento do ensino no interior do estado do Ceará e nas cidades componentes da Região Metropolitana de Fortaleza à exceção da capital.

Objetiva-se através da proposição garantir a qualificação acadêmica e profissional de estudantes de municípios menores do estado do Ceará a fim de desenvolver não só a educação como a economia em diversas regiões do território cearense. Assim, pretende-se concretizar o princípio da isonomia, possibilitando o acesso ao Programa Educar Fora a diversos estudantes de distintos municípios do estado do Ceará.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 03/2019 à Proposição 72/2019

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.421 – INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.)

Modifica dispositivo à Proposição 72/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altera o parágrafo único do Artigo 5º da Proposição 72/2019:

“Art. 5º Para viabilizar o intercâmbio internacional do Programa Estudar Fora, fica a Secretaria da Educação – SEDUC autorizada a conceder aos alunos selecionados, além das bolsas-intercâmbio, o seguinte:

(...)

Parágrafo Único. A supervisão dos alunos durante o intercâmbio internacional **deverá** ser realizada no exterior por servidores da Secretaria da Educação **com fluência no idioma utilizado no país de destino**, os quais farão jus a concessão de passagens aéreas, diárias e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE



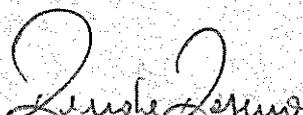
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Justificativa

A presente emenda busca regulamentar a supervisão aos estudantes participantes do Programa Estudar Fora feita por servidores da Secretaria da Educação. A redação proposta visa assegurar que os estudantes aprovados no processo seletivo serão acompanhados por um servidor público que exercerá a atribuição de supervisioná-los a fim de criar condições para que o intercâmbio seja feito pelos estudantes com orientação pedagógica e linguística.

Objetiva-se através da proposição garantir a qualificação acadêmica e profissional de estudantes que, por ainda não terem atingido a plena capacidade civil, serão acompanhados por uma pessoa adulta com fluência na língua adotada no país de origem do intercâmbio. Assim, pretende-se garantir que o Estado envidará esforços para otimizar a experiência pedagógica, possibilitando o acesso ao Programa Educar Fora a diversos estudantes do estado do Ceará.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva CA /2019 à Proposição 72/2019

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.421 – INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.)

Acrescenta dispositivo à Proposição  
72/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o §2º ao Artigo 6º da Proposição 72/2019:

Art. 6º O aluno selecionado e participante do Programa Estudar Fora poderá ter seu intercâmbio interrompido e ser excluído do programa nos seguintes casos:

(...)

**“§2º As vagas que se tornarem disponíveis em virtude das hipóteses previstas nos incisos deste artigo deverão ser destinadas aos estudantes classificados no cadastro de reserva, disponível em 50% (cinquenta por cento) da quantidade de vagas ofertadas no Programa, observada a ordem classificatória.” (AC)**

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Justificativa

A presente emenda busca garantir que as vagas disponíveis no Programa Estudar fora em virtude de desistência ou cometimento de atos contrários ao regramento do Programa sejam disponibilizadas aos estudantes classificados no cadastro de reserva do edital. As vagas do cadastro de reserva deverão ser ofertadas em número correspondente à metade das vagas efetivamente disponíveis à participação dos estudantes.

Através da referida proposição legislativa, visa-se possibilitar que o maior número possível de estudantes, respeitada a disponibilidade orçamentária da SEDUC para a execução do Programa Estudar Fora, sejam contemplados na participação do intercâmbio, tendo em vista o largo alcance social e o impacto positivo gerado pela vivência e estudo em país estrangeiro.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2019.

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.421/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00072/2019 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2019 15:09:28	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2019 15:09:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
03/09/2019

### PARECER

**Mensagem nº 8.421/2019**

**Proposição n.º 00072/2019**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.421, de 27 de agosto de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“INSTITUI O PROGRAMA ESTYDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*A proposta tem como finalidade fortalecer nos alunos do ensino médio da rede pública de ensino do Estado do Ceará o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira, por meio da realização de intercâmbio internacional com escolas públicas ou privadas nos países de destino, com duração de um a seis meses.*

*A propositura encontra-se justificada na busca de desenvolver nos alunos da rede estadual de ensino as competências e as habilidades que fortaleçam o currículo, ampliem as concepções de mundo, potencializem o protagonismo juvenil e que permitam uma prática do conhecimento adquirido, consequentemente aumentando as chances de empregabilidade dos jovens cearenses.*

**É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano *Nacional* de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

Portanto, em obediência a essa exigência, o Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento, encaminhando à apreciação desta Assembleia Legislativa busca autorização para instituir Programa de intercâmbio educacional internacional como forma de incrementar o Plano Estadual de Educação e concretizar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.421/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 03 de setembro de 2019.

---

[1] Art. 214. *A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*

*I - erradicação do analfabetismo;*

*II - universalização do atendimento escolar;*

*III - melhoria da qualidade do ensino;*

*IV - formação para o trabalho;*

*V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.*

*VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.*

[2] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

# PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2019 15:18:41	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2019 15:18:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

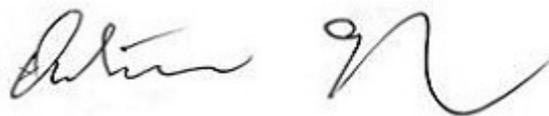
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 05/2019 À MENSAGEM Nº 72/2019.

Acrescenta dispositivo à Mensagem nº 72/2019, oriundo da Mensagem n.º 8.421 - Institui o Programa Estudar Fora, para ofertar intercâmbio educacional internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Acrescenta o §3º ao art. 3º da Mensagem 72/2019:

**Art. 3º** (...)

§3: A Seduc garantirá ampla divulgação do Edital de inscrição e seleção dos candidatos ao Programa Estudar Fora, inclusive em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, cuja publicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de inscrição.

**Justificativa**

Objetiva-se com a proposição garantir ampla divulgação ao processo seletivo, de modo a promover a efetiva participação de todos os alunos da rede estadual de ensino, possibilitando qualificação acadêmica e profissional desses estudantes.

  
**Deputada Augusta Brito**  
PCdôB/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 06 /2019 À MENSAGEM Nº 72/2019.

Acrescenta dispositivo à Mensagem nº 72/2019, oriundo da Mensagem n.º 8.421.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Acrescenta o §3º ao art. 3º da Mensagem 72/2019:

Art. 3º (...)

§3: Fica garantido o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas no processo de seleção dos candidatos ao Programa Estudar Fora.

**Justificativa**

Pretende-se com a referida emenda assegurar a participação de jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas no Programa Estudar Fora.

Apesar da inexistência dos dados sobre o acesso de jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas aos cursos de idiomas, podemos inferir que esse público apresenta maior dificuldade para ter acesso a essas oportunidades de formação, considerando as pesquisas que revelam o menor acesso a educação em geral, como demonstram as pesquisas do PNAD. Portanto, compreendemos ser de relevante importância garantir a efetiva participação desses jovens aos programas de intercâmbio de modo a promover o acesso a educação e inclusão das minorias.

  
**Deputada Augusta Brito**  
PCdoB/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 07/2019 À MENSAGEM Nº 72/2019.

Acrescenta dispositivo à Mensagem nº 72/2019, oriundo da Mensagem n.º 8.421 - Institui o Programa Estudar Fora, para ofertar intercâmbio educacional internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Acrescenta o §3º ao art. 3º da Mensagem 72/2019:

**Art. 3º** (...)

§4: Serão destinadas 50% (cinquenta por cento) das vagas disponibilizadas no Programa Estudar Fora aos alunos matriculados nas escolas vinculadas às Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação.

**Justificativa**

Objetiva-se com a emenda apresentada garantir a participação dos estudantes residentes no interior do estado no Programa Estudar Fora.

As escolas estaduais na região metropolitana e no interior do estado são coordenadas pelas 20 (vinte) Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação.

Desta forma, promovendo a igualdade de participação dos estudantes em um processo isonômico, possibilitamos o acesso ao intercâmbio, por intermédio do Programa Estudar Fora, aos estudantes de diversos municípios do estado.

  
**Deputada Augusta Brito**  
**PCdoB/CE**

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Emenda aditiva nº 08 feita à Mensagem 72/19.

Adiciona o §3º ao art. 3º da  
Mensagem 72/19.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica acrescido o §3º ao art. 3º da Mensagem 72/19, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**§3º** Fica garantido, no mínimo, 01 (uma) vaga no Programa Estudar Fora por Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

A presente emenda visa garantir um percentual mínimo das vagas ofertadas para as escolas vinculadas aos CREDEs, dando assim uma maior oportunidade aos estudantes no interior do Estado.

Fortaleza, 03 de setembro de 2019

**Elmano de Freitas**

**Deputado Estadual – PT/CE**

**Augusta Brito**

**Deputada Estadual – PCdoB/CE**

**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2019 10:28:36	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2019 10:29:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
04/09/2019

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 72/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.421, do Poder Executivo)

**“INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.”**

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 72/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.421, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui o programa estudar fora, para ofertar intercâmbio educacional internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A proposta tem como finalidade fortalecer nos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira, por meio da realização de intercâmbio internacional com escolas públicas ou privadas nos países de destino, com duração de um a seis meses."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo Instituir o Programa Estudar Fora, para ofertar intercâmbio educacional internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e da União uma vez que trata de matéria de educação, conforme o previsto no art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a proposição é tão somente norma complementar às diretrizes federais já postas, obedecendo o disposto nos parágrafos do artigo supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre organização administrativa do Estado, bem como de matéria orçamentária, recaindo sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 72/2019, oriunda da Mensagem nº 8.421, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

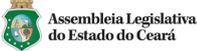
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2019 11:29:04	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2019 11:29:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

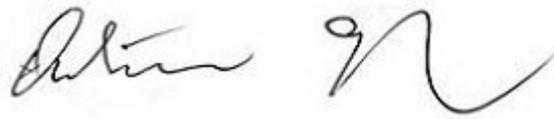
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**22ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 03/09/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MEMO nº 54/2019**

**Fortaleza/CE, 03 de setembro de 2019.**

**Ilustríssimo Sr.  
Carlos Alberto Aragão  
Departamento Legislativo**

**Ilustrissimo Sr.,**

Com os cordiais cumprimentos, vimos por deste solicitar a retirada da emenda nº 06, anexa a Mensagem 72/2019.

Atenciosamente.

  
**Deputada Augusta Brito  
PCdoB**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 09/2019 à Proposição 72/2019

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.421 – INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.)

Acrescenta dispositivo à Proposição  
72/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o §3º ao Artigo 3º da Proposição 72/2019:

Art. 3º Para participar do Programa, o aluno deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

**“§3º 10% (dez por cento) da quantidade de vagas ofertadas no Programa Estudar Fora serão destinadas aos alunos com deficiência.” (AC)**

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



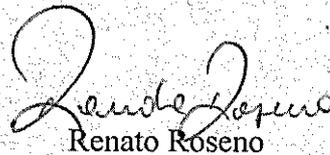
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Justificativa

A presente emenda busca garantir a participação dos estudantes com deficiência no Programa Estudar Fora. A redação proposta visa a concessão de 10% (dez por cento) das vagas disponíveis, disciplinadas no edital a ser publicado pela Secretaria da Educação (SEDUC), no programa aos estudantes de escolas da rede pública estadual de ensino com deficiência.

Objetiva-se através da proposição garantir a qualificação acadêmica e profissional de estudantes com algum tipo de deficiência do estado do Ceará a fim de desenvolver não só a educação como a cidadania ativa. Assim, pretende-se concretizar o princípio da isonomia, possibilitando o acesso ao Programa Educar Fora a diversos estudantes do estado do Ceará.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 /2019

Ao Projeto de Lei 00072 / 2019 que acompanha a Mensagem 8.421/2019

*Modifica a redação do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 00072/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.421/2019.*

Art. 1º. Modifica o inciso II do art. 2º deste Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

II – intercâmbio para a imersão acadêmica *ou técnico-profissional* em curso equivalente ao ensino médio no país de destino, com duração de 3 (três) a 6 (seis) meses.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de setembro de 2019.

Deputado Estadual EDILARDO EUFRÁSIO.

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva possibilitar a oferta de intercâmbio também para imersão e aprofundamento dos conhecimentos técnico-profissionais dos estudantes de escolas profissionalizantes no âmbito de suas formações na rede estadual de ensino, aliando o desenvolvimento técnico de novas habilidades ao domínio de outros idiomas.

A expansão do Ensino Profissionalizante em Tempo Integral tem sido uma das mais eficientes políticas de estado adotadas nos últimos anos, contribuindo de forma decisiva para que o Ceará alçasse o protagonismo nacional em políticas pública de educação básica.

Desse modo, estendendo o intercâmbio de que trata esta lei aos estudantes de escolas profissionalizantes para que se aprofundem em seus conhecimentos técnicos ao mesmo passo em que se aperfeiçoam em outro idioma, estará o Estado qualificando ainda mais seus estudantes, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico do Estado, bem como diminuindo a demanda de mão de obra externa, uma vez que terá profissionais plenamente capacitados a exercerem atividades mais complexas..

A título de exemplo, esta Emenda tem o condão de possibilitar que um estudante X que cursa Logística em uma escola profissionalizante da rede estadual de ensino possa viajar



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

para outro país para aprofundar seus conhecimentos técnicos, assim como desenvolverá o domínio do idioma.

Assevere-se, esta Propositura não se trata de um aumento de bolsas a serem ofertadas, mas tão somente de mais uma modalidade de intercâmbio a ser planejada e ofertada a critério da SEDUC, não acarretando em alterações orçamentárias, que ao fim gerará efeitos positivos relevantes para o Estado tanto no âmbito educacional quanto econômico.

Desse modo, diante da relevância da matéria e da pertinência desta Propositura, solicito o apoio dos Nobres Pares na discussão e pretendida aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de setembro de 2019.

  
Deputado Estadual EDILARDO EUFRÁSIO.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MEMO nº 56/2019**

**Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2019.**

**Ilustríssimo Sr.  
Carlos Alberto Aragão  
Departamento Legislativo**

**Ilustríssimo Sr.,**

Com os cordiais cumprimentos, vimos por deste solicitar a retirada da emenda nº 07, anexa a Mensagem 72/2019.

Atenciosamente.

  
**Deputada Augusta Brito  
PCdoB**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 11 /2019 À MENSAGEM Nº 72/2019.

Adiciona os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Mensagem nº 72/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Mensagem 72/19, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**§3º** Fica garantido, no mínimo, 01 (uma) vaga no Programa Estudar Fora por Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE.

**§4º** Em caso de não preenchimento das vagas aplicando-se os critérios contidos no parágrafo anterior, fica autorizada a SEDUC a disponibilizar as vagas remanescentes para a ampla concorrência, na forma a ser definida em edital.

**Justificativa**

A presente emenda visa garantir um percentual mínimo de vagas ofertadas para as escolas vinculadas aos CREDES, possibilitando uma maior oportunidade aos estudantes no interior do Estado.

Fortaleza, 04 de setembro de 2019.

  
**Deputada Augusta Brito**  
PCdoB/CE

  
**Deputado Elmano Freitas**  
PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 79/19

Fortaleza, 04 de setembro de 2019

**AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**ASSUNTO: RETIRADA DE EMENDA**

**Ilustríssimo Senhor,**

Com a estima de sempre, venho por meio deste, solicitar retirada da Emenda nº 08/19 feita à Mensagem 72/19.

**Elmano de Freitas  
Deputado Estadual PT/CE**

**Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 12/2019 À MENSAGEM Nº 72/2019.

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Mensagem nº 72/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Acrescenta os §§3º e 4º ao art. 3º da Mensagem 72/2019:

“Art. 3º (...)

**§3:** Fica garantido o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas disponibilizadas aos jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas no processo de seleção dos candidatos do Programa Estudar Fora. alunos matriculados nas escolas vinculadas às Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação.

**§4º** Em caso de não preenchimento das vagas aplicando-se os critérios contidos no parágrafo anterior, fica autorizada a SEDUC a disponibilizar as vagas remanescentes para a ampla concorrência, na forma a ser definida em edital.”

**Justificativa**

Apesar da inexistência dos dados sobre o acesso de jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas aos cursos de idiomas, podemos inferir que esse público apresenta maior dificuldade para ter acesso a essas oportunidades de formação, considerando as pesquisas que revelam o menor acesso a educação em geral, como demonstram as pesquisas do PNAD. Portanto, compreendemos ser de relevante importância garantir a efetiva participação desses jovens aos programas de intercâmbio de modo a promover o acesso a educação e inclusão das minorias.

  
**Deputada Augusta Brito**  
PCd6B/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 /2019**

Ao Projeto de Lei 00072 / 2019 que acompanha a Mensagem 8.421/2019

*Modifica a redação do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 00072/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.421/2019.*

Art. 1º. Modifica o inciso II do art. 2º deste Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

II – intercâmbio para a imersão acadêmica *ou técnico-profissional* em curso equivalente ao ensino médio no país de destino, com duração de 3 (três) a 6 (seis) meses.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de setembro de 2019.

Deputado Estadual EDILARDO EUFRÁSIO.

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva possibilitar a oferta de intercâmbio também para imersão e aprofundamento dos conhecimentos técnico-profissionais dos estudantes de escolas profissionalizantes no âmbito de suas formações na rede estadual de ensino, aliando o desenvolvimento técnico de novas habilidades ao domínio de outros idiomas.

A expansão do Ensino Profissionalizante em Tempo Integral tem sido uma das mais eficientes políticas de estado adotadas nos últimos anos, contribuindo de forma decisiva para que o Ceará alçasse o protagonismo nacional em políticas pública de educação básica.

Desse modo, estendendo o intercâmbio de que trata esta lei aos estudantes de escolas profissionalizantes para que se aprofundem em seus conhecimentos técnicos ao mesmo passo em que se aperfeiçoam em outro idioma, estará o Estado qualificando ainda mais seus estudantes, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico do Estado, bem como diminuindo a demanda de mão de obra externa, uma vez que terá profissionais plenamente capacitados a exercerem atividades mais complexas..

A título de exemplo, esta Emenda tem o condão de possibilitar que um estudante X que cursa Logística em uma escola profissionalizante da rede estadual de ensino possa viajar



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

para outro país para aprofundar seus conhecimentos técnicos, assim como desenvolverá o domínio do idioma.

Assevere-se, esta Propositura não se trata de um aumento de bolsas a serem ofertadas, mas tão somente de mais uma modalidade de intercâmbio a ser planejada e ofertada a critério da SEDUC, não acarretando em alterações orçamentárias, que ao fim gerará efeitos positivos relevantes para o Estado tanto no âmbito educacional quanto econômico.

Desse modo, diante da relevância da matéria e da pertinência desta Propositura, solicito o apoio dos Nobres Pares na discussão e pretendida aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de setembro de 2019.

  
Deputado Estadual EDILARDO EUFRÁSIO.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

DEPUTADO ESTADUAL  
**EDILARDO**  
EUFRÁSIO

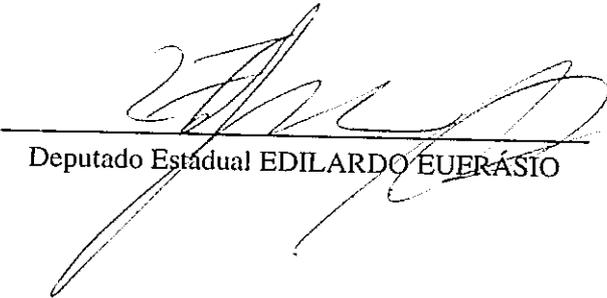
Memorando 17/2019

Em 04 de setembro de 2019.

Ao Departamento Legislativo,

**Assunto: Solicitação de retirada de Emenda.**

Eu, Deputado Estadual Edilardo Eufrásio, venho respeitosamente, por meio do presente Memorando, requerer a retirada da Emenda Modificativa nº 13, anexa a Mensagem 72/2019, de autoria do Poder Executivo.

  
Deputado Estadual EDILARDO EUFRÁSIO

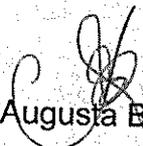
Memo nº 58/2019

Fortaleza, CE, 04 de setembro de 2019.

**Ao Ilustríssimo Sr  
Carlos Alberto Aragão  
Departamento Legislativo**

Ilustríssimo Sr.,

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar a retirada das emendas 11 e 12, anexas a Mensagem 72/2019.

  
Deputada Augusta Brito - Pcdob

  
Deputado Elmano Freitas – PT/CE

**EMENDA ADITIVA Nº 14 À MENSAGEM 72/19**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À MENSAGEM 72/19.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:-**

**Art. 1º Acrescenta os §§3º, 4º e 5º ao art. 3º da Mensagem 72/2019:**

**§3º Fica garantido o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas disponibilizadas aos jovens negros, pessoas com deficiência, índios, quilombolas e alunos das escolas do campo no processo de seleção dos candidatos ao Programa Estudar Fora.**

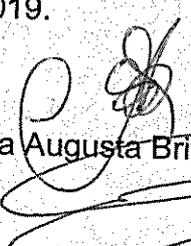
**§4º Fica garantido, no mínimo, 01 (uma) vaga no Programa Estudar Fora por Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE.**

**§5º Em caso de não preenchimento das vagas aplicando-se os critérios contidos nos parágrafos anteriores, fica autorizada a SEDUC a disponibilizar as vagas remanescentes para ampla concorrência, na forma a ser definida em edital.**

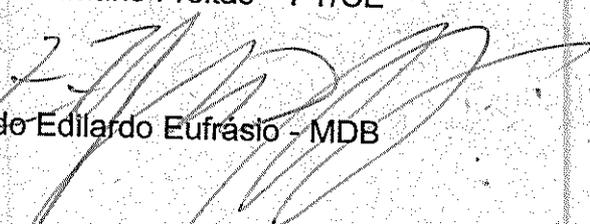
**Justificativa**

A presente emenda visa garantir um percentual mínimo de vagas ofertadas para as escolas vinculadas aos CREDES, possibilitando uma maior oportunidade aos estudantes do interior e aos jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas no processo de seleção dos candidatos ao Programa Estudar Fora.

Fortaleza, 04 de setembro de 2019.

  
Deputada Augustina Brito - Pcdob

Deputado Elmano Freitas – PT/CE

  
Deputado Edilardo Eufrásio - MDB

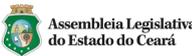
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, CE, COFT)		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 09:49:57	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2019 09:56:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
05/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE EDUCAÇÃO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** SIM. Nº.S 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 E 14.

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

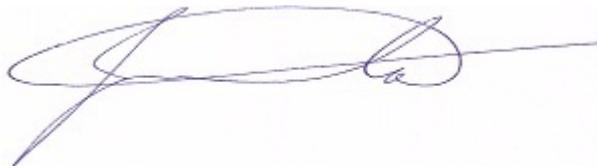
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CTASP		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 11:18:28	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2019 11:20:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
05/09/2019

### **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE EDUCAÇÃO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 72/2019 e as EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 e 14

(oriunda da Mensagem nº 8.421, do Poder Executivo)

**“INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA,  
PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL  
INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO  
MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE  
ENSINO.”**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 72/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.421, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui o programa estudar fora, para ofertar intercâmbio educacional internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino e as **Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 e 14**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A proposta tem como finalidade fortalecer nos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira, por meio da realização de**

**intercâmbio internacional com escolas públicas ou privadas nos países de destino, com duração de um a seis meses.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 03 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 27/29).

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo Instituir o Programa Estudar Fora, para ofertar intercâmbio educacional internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e da União uma vez que trata de matéria de educação, conforme o previsto no art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Verifica-se que a matéria é benéfica para a administração pública, principalmente na qualificação dos jovens cearenses. Bem como, do ponto de vista orçamentário, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelas diretrizes financeiras do Estado, não se vislumbrando qualquer óbice. Ressalte-se ainda que a mesma se adéqua a Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação as emendas nº 02, 09 e 10, as mesmas não se estão de acordo com o que rege a administração pública, quanto às emendas nº 05 e 14, não encontramos nenhum óbice, mas em relação às emendas de nº 01, 03 e 04 apresentamos algumas modificações, com a redação seguinte:

### **Emenda 01:**

Art. 3º. [...]

§ 3º - Os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do governo federal, deverão ter prioridade, **no caso de empate**, no processo seletivo de que trata o § 1º deste artigo, cabendo ao edital a regulamentação.

### **Emenda 03:**

Art. 5º.[...]

Parágrafo único. A supervisão dos alunos durante o intercambio internacional poderá ser realizada no exterior por servidores da Secretaria da Educação **com fluência no idioma do país de destino**, os quais farão jus a concessão de passagem, aéreas, diárias e ajuda de custo, nos termos da legislação aplicável.

**Emenda 04:**

Art. 6º.[...]

§2º . As vagas que se tornarem disponíveis em virtude das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, poderão, **observando-se o momento da exclusão do beneficiário, o tempo restante do intercâmbio e a viabilidade pedagógica e financeira**, ser destinadas aos estudantes classificados no cadastro de reserva, disponível em 50% (cinquenta por cento) da quantidade de vagas ofertadas no programa, observada a ordem classificatória.

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 72/2019, oriunda da Mensagem nº 8.421, do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, bem como apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL às EMENDAS nºs 05 e 14**, assim como apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO às EMENDAS nºs 01, 03 e 04**, e apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO às EMENDAS nº 02, 09 e 10**, para a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

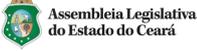
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT.		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 14:51:06	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2019 14:57:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**39ª REUNIÃO CONJUNTA    Data 04.09.2019**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

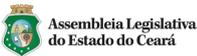
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 15:38:00	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2019 15:38:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas nº 01, 03, 04, 05 e 14.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

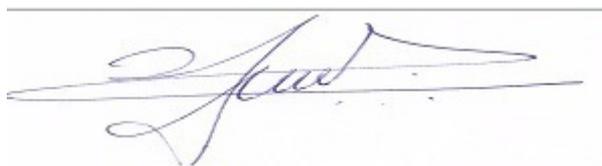
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

DEP. WALTER CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 17:55:42	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2019 17:55:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
05/09/2019

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS nº 01, 11, 12, 13, 14 e 15 À MENSAGEM Nº 72.

(oriunda da Mensagem nº 8.421, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA, PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se **das Emendas nº 01, 03, 04, 05 e 14 da Mensagem nº 72/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.421, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui o Programa Estudar Fora, para ofertar intercâmbio educacional internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

As emendas da proposição foram devidamente analisadas e aprovadas nas comissões de mérito, de maneira a serem recepcionadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, para parecer final.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas supracitadas.

Em relação às emendas nº 05 e 14, não encontramos nenhum óbice para seu trâmite, mas em relação às emendas de nº 01, 03 e 04 apresentamos algumas modificações, com a redação seguinte:

### **Emenda 01:**

Art. 3º. [...]

§ 3º - Os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do governo federal, deverão ter prioridade, **no caso de empate**, no processo seletivo de que trata o § 1º deste artigo, cabendo ao edital a regulamentação.

### **Emenda 03:**

Art. 5º.[...]

Parágrafo único. A supervisão dos alunos durante o intercambio internacional poderá ser realizada no exterior por servidores da Secretaria da Educação **com fluência no idioma do país de destino**, os quais farão jus a concessão de passagem, aéreas, diárias e ajuda de custo, nos termos da legislação aplicável.

### **Emenda 04:**

Art. 6º.[...]

§2º . As vagas que se tornarem disponíveis em virtude das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, poderão, **observando-se o momento da exclusão do beneficiário, o tempo restante do intercâmbio e a viabilidade pedagógica e financeira**, ser destinadas aos estudantes classificados no cadastro de reserva, disponível em 50% (cinquenta por cento) da quantidade de vagas ofertadas no programa, observada a ordem classificatória.

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 72/2019, oriunda da Mensagem nº 8.421, do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL às EMENDAS nº 05 e 14**, assim como apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO às EMENDAS nº 01, 03 e 04**, para a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

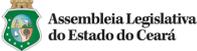
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2019 10:05:07	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2019 10:07:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 04/09/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is positioned above a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

DEP. WALTER CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2019 08:00:39	<b>Data da assinatura:</b>	09/09/2019 08:36:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
09/09/2019

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGESÍMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/09/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/09/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGESÍMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/09/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E QUATRO**

**INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA  
PARA OFERTAR INTERCÂMBIO  
EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS  
ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE  
PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Estudar Fora, pelo qual o Estado, por meio da Secretaria da Educação – Seduc, ofertará, de forma gratuita, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará intercâmbio educacional internacional, supervisionado e custeado pelo Poder Público.

**Art. 2.º** O Programa Estudar Fora tem por finalidade fortalecer, nos alunos do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará, o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira e dar-se-á por meio das seguintes modalidades:

**I** – intercâmbio para curso intensivo na língua pátria do país de destino, com duração de 1 (um) a 2 (dois) meses;

**II** – intercâmbio para imersão acadêmica em curso equivalente ao ensino médio no país de destino, com duração de 3 (três) a 6 (seis) meses.

**Art. 3.º** Para participar do Programa, o aluno deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** – ter no mínimo 14 (quatorze) anos de idade até a data do embarque;

**II** – estar cursando o ensino médio em uma escola da Rede Pública Estadual de Ensino;

**III** – não ter sido reprovado no ano anterior ao processo seletivo;

**IV** – ter registrado, ao longo do ano letivo anterior ao processo seletivo, frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas regulares da escola de ensino médio em que esteja matriculado;

**V** – ter alcançado média aritmética mínima de 7,0 (sete) pontos, considerando os componentes curriculares do ano anterior ao processo seletivo, e média final mínima de 8,0 (oito) pontos em língua portuguesa, matemática e língua estrangeira;

**VI** – ter sido autorizado a participar do Programa por seus responsáveis e/ou representantes legais, caso o aluno não seja maior de idade;

**VII** – ter sido aprovado dentro do limite de vagas em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório.

**§ 1.º** Os processos seletivos para o Programa Estudar Fora serão disciplinados pela Secretaria da Educação – Seduc, por meio de editais, nos quais se estabelecerão a modalidade de intercâmbio, a quantidade de vagas, os procedimentos de inscrição e os demais requisitos para seleção dos candidatos.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º O aluno somente poderá ser selecionado para participar do programa de intercâmbio uma única vez.

§ 3.º Os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal deverão ter prioridade, no caso de empate, no processo seletivo de que trata o § 1.º deste artigo, cabendo ao edital a regulamentação.

§ 4.º A Seduc garantirá ampla divulgação do edital de inscrição e seleção dos candidatos ao Programa Estudar Fora, inclusive em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, cuja publicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de inscrição.

§ 5.º Fica garantido o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas disponibilizadas aos jovens negros, às pessoas com deficiência, aos índios, aos quilombolas e alunos das escolas do campo no processo de seleção dos candidatos ao Programa Estudar Fora.

§ 6.º Fica garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga no Programa Estudar Fora por Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – Crede.

§ 7.º Em caso de não preenchimento das vagas, aplicando-se os critérios contidos nos parágrafos anteriores, fica autorizada a Seduc a disponibilizar as vagas remanescentes para ampla concorrência, na forma a ser definida em edital.

**Art. 4.º** O aluno da Rede Pública Estadual de Ensino que for selecionado para participar do Programa Estudar Fora fará jus, durante o intercâmbio internacional, ao recebimento de bolsas-intercâmbio, observado o seguinte:

**I** – no caso da modalidade de intercâmbio descrita no inciso I do art. 2.º desta Lei, será concedida 1 (uma) bolsa-intercâmbio ao aluno para instalação no país de destino e mais 1 (uma) ou 2 (duas) bolsas-intercâmbio para suas despesas pessoais, a depender do período de duração do intercâmbio;

**II** – no caso da modalidade de intercâmbio descrita no inciso II do art. 2.º desta Lei, será concedida 1 (uma) bolsa-intercâmbio ao aluno para instalação no país de destino e mais 3 (três) até (seis) bolsas-intercâmbio para suas despesas pessoais, a depender do período de duração do intercâmbio.

§ 1.º A primeira bolsa-intercâmbio, destinada para instalação no país de destino, prevista nos incisos I e II deste artigo, deverá ser paga ao aluno selecionado para participar do Programa Estudar Fora com antecedência mínima de até trinta dias antes da viagem.

§ 2.º O valor das bolsas-intercâmbio referidas no *caput* será previsto em decreto, o qual também disporá sobre sua forma de reajuste, com a finalidade de manter o poder aquisitivo da moeda em relação à moeda corrente do país de destino do aluno selecionado para participar do intercâmbio.

**Art. 5.º** Para viabilizar o intercâmbio internacional do Programa Estudar Fora, fica a Secretaria da Educação – Seduc autorizada a conceder aos alunos selecionados, além das bolsas-intercâmbio, o seguinte:

**I** – passagens aéreas em classe econômica de ida e volta;

**II** – acomodações para residência durante o período de intercâmbio;

**III** – alimentação;

**IV** – despesas com passaporte e vistos para entrada nos países de destino;

**V** – seguro de viagem e de saúde;

**VI** – traslado aeroporto-acomodação-aeroporto;

**VII** – contratação dos serviços de curso intensivo ou imersão acadêmica, a depender da modalidade de intercâmbio;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VIII – serviço de supervisão.

**Parágrafo único.** A supervisão dos alunos durante o intercâmbio internacional poderá ser realizada no exterior por servidores da Secretaria da Educação com fluência no idioma do país de destino, os quais farão jus à concessão de passagens aéreas, diárias e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 6.º** O aluno selecionado e participante do Programa Estudar Fora poderá ter seu intercâmbio interrompido e ser excluído do Programa nos seguintes casos:

I – o próprio aluno ou seu responsável solicitar formalmente a desistência do programa;

II – por descumprimento dos regramentos do Programa de intercâmbio estabelecidos em edital de seleção bem como no Termo de Compromisso.

§ 1.º No caso de interrupção do intercâmbio e exclusão do Programa Estudar Fora, o aluno terá sua bolsa-intercâmbio cancelada, e será providenciado o seu retorno antecipado ao Ceará.

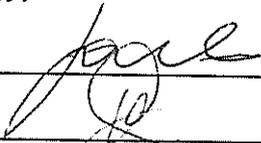
§ 2.º As vagas que se tornarem disponíveis em virtude das hipóteses previstas nos incisos deste artigo poderão, observando-se o momento da exclusão do beneficiário, o tempo restante do intercâmbio e a viabilidade pedagógica e financeira, ser destinadas aos estudantes classificados no cadastro de reserva, disponível em 50% (cinquenta por cento) da quantidade de vagas ofertadas no Programa, observada a ordem classificatória.

**Art. 7.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 5 de setembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de outubro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº186 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.008, 01 de outubro de 2019.

#### INSTITUI O PROGRAMA ESTUDAR FORA PARA OFERTAR INTERCÂMBIO EDUCACIONAL INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Estudar Fora, pelo qual o Estado, por meio da Secretaria da Educação – Seduc, ofertará, de forma gratuita, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará intercâmbio educacional internacional, supervisionado e custeado pelo Poder Público.

Art. 2.º O Programa Estudar Fora tem por finalidade fortalecer, nos alunos do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará, o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira e dar-se-á por meio das seguintes modalidades:

I – intercâmbio para curso intensivo na língua pátria do país de destino, com duração de 1 (um) a 2 (dois) meses;

II – intercâmbio para imersão acadêmica em curso equivalente ao ensino médio no país de destino, com duração de 3 (três) a 6 (seis) meses.

Art. 3.º Para participar do Programa, o aluno deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ter no mínimo 14 (quatorze) anos de idade até a data do embarque;

II – estar cursando o ensino médio em uma escola da Rede Pública Estadual de Ensino;

III – não ter sido reprovado no ano anterior ao processo seletivo;

IV – ter registrado, ao longo do ano letivo anterior ao processo seletivo, frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas regulares da escola de ensino médio em que esteja matriculado;

V – ter alcançado média aritmética mínima de 7,0 (sete) pontos, considerando os componentes curriculares do ano anterior ao processo seletivo, e média final mínima de 8,0 (oito) pontos em língua portuguesa, matemática e língua estrangeira;

VI – ter sido autorizado a participar do Programa por seus responsáveis e/ou representantes legais, caso o aluno não seja maior de idade;

VII – ter sido aprovado dentro do limite de vagas em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1.º Os processos seletivos para o Programa Estudar Fora serão disciplinados pela Secretaria da Educação – Seduc, por meio de editais, nos quais se estabelecerão a modalidade de intercâmbio, a quantidade de vagas, os procedimentos de inscrição e os demais requisitos para seleção dos candidatos.

§ 2.º O aluno somente poderá ser selecionado para participar do programa de intercâmbio uma única vez.

§ 3.º Os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal deverão ter prioridade, no caso de empate, no processo seletivo de que trata o § 1.º deste artigo, cabendo ao edital a regulamentação.

§ 4.º A Seduc garantirá ampla divulgação do edital de inscrição e seleção dos candidatos ao Programa Estudar Fora, inclusive em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, cuja publicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de inscrição.

§ 5.º Fica garantido o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas disponibilizadas aos jovens negros, às pessoas com deficiência, aos índios, aos quilombolas e alunos das escolas do campo no processo de seleção dos candidatos ao Programa Estudar Fora.

§ 6.º Fica garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga no Programa Estudar Fora por Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – Crede.

§ 7.º Em caso de não preenchimento das vagas, aplicando-se os critérios contidos nos parágrafos anteriores, fica autorizada a Seduc a disponibilizar as vagas remanescentes para ampla concorrência, na forma a ser definida em edital.

Art. 4.º O aluno da Rede Pública Estadual de Ensino que for selecionado para participar do Programa Estudar Fora fará jus, durante o intercâmbio internacional, ao recebimento de bolsas-intercâmbio, observado o seguinte:

I – no caso da modalidade de intercâmbio descrita no inciso I do art. 2.º desta Lei, será concedida 1 (uma) bolsa-intercâmbio ao aluno para instalação no país de destino e mais 1 (uma) ou 2 (duas) bolsas-intercâmbio para suas despesas pessoais, a depender do período de duração do intercâmbio;

II – no caso da modalidade de intercâmbio descrita no inciso II do art. 2.º desta Lei, será concedida 1 (uma) bolsa-intercâmbio ao aluno para instalação no país de destino e mais 3 (três) até (seis) bolsas-intercâmbio para suas despesas pessoais, a depender do período de duração do intercâmbio.

§ 1.º A primeira bolsa-intercâmbio, destinada para instalação no país de destino, prevista nos incisos I e II deste artigo, deverá ser paga ao aluno selecionado para participar do Programa Estudar Fora com antecedência mínima de até trinta dias antes da viagem.

§ 2.º O valor das bolsas-intercâmbio referidas no caput será previsto em decreto, o qual também disporá sobre sua forma de reajuste, com a finalidade de manter o poder aquisitivo da moeda em relação à moeda corrente do país de destino do aluno selecionado para participar do intercâmbio.

Art. 5.º Para viabilizar o intercâmbio internacional do Programa Estudar Fora, fica a Secretaria da Educação – Seduc autorizada a conceder aos alunos selecionados, além das bolsas-intercâmbio, o seguinte:

I – passagens aéreas em classe econômica de ida e volta;

II – acomodações para residência durante o período de intercâmbio;

III – alimentação;

IV – despesas com passaporte e vistos para entrada nos países de destino;

V – seguro de viagem e de saúde;

VI – traslado aeroporto-acomodação-aeroporto;

VII – contratação dos serviços de curso intensivo ou imersão acadêmica, a depender da modalidade de intercâmbio;

VIII – serviço de supervisão.

Parágrafo único. A supervisão dos alunos durante o intercâmbio internacional poderá ser realizada no exterior por servidores da Secretaria da Educação com fluência no idioma do país de destino, os quais farão jus à concessão de passagens aéreas, diárias e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6.º O aluno selecionado e participante do Programa Estudar Fora poderá ter seu intercâmbio interrompido e ser excluído do Programa nos seguintes casos:

I – o próprio aluno ou seu responsável solicitar formalmente a desistência do programa;

II – por descumprimento dos regimentos do Programa de intercâmbio estabelecidos em edital de seleção bem como no Termo de Compromisso.

§ 1.º No caso de interrupção do intercâmbio e exclusão do Programa Estudar Fora, o aluno terá sua bolsa-intercâmbio cancelada, e será providenciado o seu retorno antecipado ao Ceará.

§ 2.º As vagas que se tornarem disponíveis em virtude das hipóteses previstas nos incisos deste artigo poderão, observando-se o momento da exclusão do beneficiário, o tempo restante do intercâmbio e a viabilidade pedagógica e financeira, ser destinadas aos estudantes classificados no cadastro de reserva, disponível em 50% (cinquenta por cento) da quantidade de vagas ofertadas no Programa, observada a ordem classificatória.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.276, de 23 de setembro de 2019.

#### ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, APROVA REGULAMENTO E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações; e CONSIDERANDO o disposto no Decreto 33.066, de 10 de maio de 2019, DECRETA:

Art.1.º Fica alterada a estrutura organizacional e aprovado o regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), na forma que integra o anexo I do presente decreto.

Art.2.º Os cargos de direção e assessoramento da CGE são os constantes do anexo II deste decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.3.º O Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral fica autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste decreto.

